



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044248-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante LUZIA PEREIRA DA LUZ MATTA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43399

AGRV.N°: 2044248-46.2025.8.26.0000

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

AGTE. : LUIZA PEREIRA DA LUZ MATTA

AGDO. : BANCO AGIBANK S/A.

Agravo de instrumento – Ação de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência – Alegação da autora/agravante de que não contratou as operações contestadas, tratando-se de contrato fraudulento – Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato 'CP DOMICILIO MIGRAÇÃO nº *****1137' - Procedência do inconformismo - O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos preenchidos - Há contestação da contratação por parte da autora, não sendo possível, neste juízo de cognição sumária, impor à parte a produção de prova negativa - Ausente qualquer risco de irreversibilidade – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 28/29, autos originários, que em 'ação de inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada', indeferiu a medida de urgência pretendida.

Sustenta a agravante, que se trata de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Obrigação de Não Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada, proposta em desfavor da instituição bancária AGBANK, no qual pretende a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos "CP DOMICÍLIO MIGRAÇÃO nº *****1137", NÃO contratados pela agravante. Destaca que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é incabível a produção de outras provas senão aquelas já acostadas aos autos pela agravante, visto que se trataria de "PROVA IMPOSSÍVEL". Afinal, caberia à agravante produzir prova de um "fato negativo", o que seria impossível. Isso porque a agravante nunca realizou abertura de conta e contratação de qualquer empréstimo junto ao agravado. Se existe algum tipo de contratação de quaisquer serviços oferecidos pelo agravado, é desde logo inválido e fruto de golpe. Afirma que até o momento do presente ajuizamento a agravante já sofreu com descontos (03/07/2024 e 03/08/2024) no importe de R\$ 390,16, restando com o saldo devedor na conta corrente aberta em seu nome de forma fraudulenta. Em suma, clamam pela reforma da decisão agravada, para que seja determinada a imediata suspensão e impedimento dos descontos do empréstimo "CP DOMICÍLIO MIGRAÇÃO nº *****1137" da instituição financeira AGIBANK (fls. 01/10).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Anota-se. Defiro, também, a

tramitação prioritária do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Tarje-se. Intime-se.

Luzia Pereira da Luz Matta ingressou com ação ordinária em face de AGIBANK. Requer a tutela de urgência consistente em determinar a suspensão dos descontos feitos em seu benefício previdenciário.

Primeiramente, importante salientar que a concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 e seguintes do NCPC, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A negativa de contratação de negócio jurídico apresentada pelo autor-consumidor, quando desprovida de provas de corroboração, não consubstancia o requisito da "plausibilidade do direito invocado" exigida pelo art. 300, do CPC, para autorizar o deferimento da tutela de urgência, fazendo-se necessário o prévio contraditório.

Com efeito, em que pesem os documentos acostados aos autos e argumentos apresentados, nota-se que não há nos autos, por ora, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado para o fim de conceder a tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

(...).

Intimem-se" (fls. 28/29, autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorreu no caso em tela, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança da alegação de fraude decorre da própria narrativa descrita na petição inicial na qual a agravante nega, peremptoriamente, a contratação debatida nos autos, que teria sido objeto de ato ilícito, podendo lhe acarretar grave dano de difícil reparação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos descontos das parcelas do empréstimo fraudulento realizados em conta corrente, que alega, não ter autorizado sua abertura/contratação (fls. 01/16, autos principais), que poderão causar prejuízo ao sustento da agravante e de sua família, além da possibilidade de negativação do seu nome.

Nesse compasso, mostra-se prudente a reforma da decisão agravada em sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, presente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido fraude.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de se conceder a tutela de urgência em sede liminar neste agravo.

Considera-se, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do banco agravado, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade à agravante.

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator